



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.725877/2013-37
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.813 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente MVFM CARGO LOGÍSTICA INTERNACIONAL LTDA - ME
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

MULTA ADUANEIRA POR ATRASO EM PRESTAR INFORMAÇÕES NO SISCOMEX. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) deve prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADE PELA FALTA DE INFORMAÇÃO À ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-008.812, de 28 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 10715.725732/2013-36, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaler Dornelles.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3201-008.813 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.725877/2013-37

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Tratam os autos do Auto de Infração, com a finalidade da exigência da multa aduaneira, por não prestação de informação sobre carga transportada no prazo estabelecido pelo art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.

As cargas chegaram ao país por via aérea, e o agente desconsolidador informou no Siscomex-Mantra após 2 horas do registro de chegada do veículo transportador, gerando indisponibilidade 24 – Carga incluída após a chegada do veículo. Anexo ao auto de infração apresenta cópia da tela do Siscomex-Mantra e cópia do conhecimento de carga.

A interessada, tendo tomado ciência do auto de infração, protocolizou sua impugnação, que foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro improcedente por unanimidade de votos.

A ciência do acórdão DRJ foi efetuada por meio de sua caixa postal eletrônica e foi solicitada a juntada de recurso voluntário referente a outro processo, e por isso não foi aceita pela unidade preparadora.

A unidade informa que intimou a empresa, informando a recusa da solicitação de juntada.

Ciente da recusa, a empresa apresenta petição onde informa que houve apenas erro no número do processo colocado no recurso voluntário, mas que o recurso deve ser acolhido por preencher as condições constantes do art.1010 do CPC.

A unidade informa ao contribuinte que não existe nos autos a peça relativa ao recurso voluntário, já que o documento foi recusado pela unidade. Por isso solicita que a empresa anexe novamente o recurso voluntário.

Cientificada novamente, a empresa juntou recurso voluntário, onde alega, resumidamente:

- prescrição intercorrente;
- denúncia espontânea e razoabilidade;
- aplicação da SCI Cosit nº02/2016.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3201-008.813 - 3ª Seju/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10715.725877/2013-37

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preliminar admissibilidade do recurso.

Como relatado a ciência do acórdão DRJ foi efetuada por meio de sua caixa postal eletrônica em 08/10/2018 e em 29/10/2018 foi solicitada a juntada de recurso voluntário. Dentro do prazo estipulado pelo Decreto nº 70.235/72.

A unidade da RFB recusou a juntada do documento por identificar que ele fazia menção a outro processo. Após ser cientificada da recusa do documento, ciência em 09/11/2018, a empresa apresenta petição, em 17/12/2018, onde informa que houve apenas erro no número do processo colocado no recurso voluntário, mas que o recurso deve ser acolhido por preencher as condições constantes do art.1010 do CPC.

Resta claro que houve erro da unidade ao não receber o documento.

O artigo 16 do Decreto nº 70.235/72 dispõe sobre os requisitos da impugnação, os mesmos para o recurso voluntário:

Art. 16. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

V - se a matéria impugnada foi submetida à apreciação judicial, devendo ser juntada cópia da petição.

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

§ 2º É defeso ao impugnante, ou a seu representante legal, empregar expressões injuriosas nos escritos apresentados no processo, cabendo ao julgador, de ofício ou a requerimento do ofendido, mandar riscá-las.

§ 3º Quando o impugnante alegar direito municipal, estadual ou estrangeiro, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o julgador.

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Como é possível confirmar, o número do processo administrativo não é requisito obrigatório para o recebimento do recurso voluntário. Ainda mais com o processo eletrônico, que a juntada é efetuada diretamente pelo contribuinte, ao processo que está apensado ao seu CNPJ.

No caso, ao se constatar erro no número do processo, deveria a unidade preparadora simplesmente informar isso em despacho. Não sendo motivo para rejeição.

Fica claro que a unidade deu causa ao não recebimento do recurso voluntário, indevidamente. E que o recurso foi protocolado dentro do prazo legal.

Sendo assim, o recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

Da imputação legal.

Foi imputada à empresa, a multa do art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

...

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas *e*, *f* e *g* o inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

As cargas chegaram ao país por via aérea, em 23/08/2008 às 10:55hs, voo AAAL0905, MAWB 00135171426, consignatário MVFM Cargo Logística Internacional LTDA EPP / Steel Cargo, termo de entrada nº 08007518-5. O agente desconsolidador informou no Siscomex-Mantra, em 27/08/2008 às 8:47hs, o documento HAWB 00135171426, ARIMI899001, gerando indisponibilidade 24 – Carga incluída após a chegada do veículo. Em desacordo com o art. 8º da IN SRF nº 102/94, que estipula que deverá ser informado em até 2 horas após o registro de chegada do veículo transportador.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas

após o registro de chegada do veículo transportador.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

Preliminar

Prescrição intercorrente.

A recorrente solicita a aplicação da prescrição intercorrente, de acordo com o art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.873/99, já que o auto de infração foi lavrado em 20/03/2013¹ (sic) e o julgamento somente ocorreu em 30/01/2018:

Art.1º—Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1ºIncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2ºQuando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

....

Art.5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Expõe que a natureza do crédito não é de direito tributário, mas decorre de atuação punitiva de um ente da Administração Pública Federal, e assim, afastam-se as normas de direito tributário.

O assunto não merece maiores delongas, já que encontra-se superado no âmbito do CARF, desde a publicação da Súmula nº 11, que tornou-se obrigatória para todo Ministério da Economia com a edição da Portaria MF nº 277, de 07/06/2018:

Súmula CARF nº 11 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995

¹ a ciência ocorreu em 10/06/2013

Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Portaria MF nº 277, de 07 de junho de 2018; DOU de 08/06/18 Atribui a súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições previstas no art. 87, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 75 do Anexo II a Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, resolve:

Art. 1º Fica atribuído às súmulas do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, relacionadas no Anexo Único desta Portaria, **efeito vinculante em relação à administração tributária federal**.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(...)

A prescrição intercorrente não ocorre no processo administrativo fiscal porque, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito pela interposição de recurso administrativo, o prazo não pode correr contra a Fazenda Pública.

Deixo de acatar a preliminar.

Denúncia espontânea

Novamente carece de procedência a alegação trazida aos autos.

A Solução de Consulta Interna Cosit nº 8, de 30/05/2016 já analisou o tema:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PENALIDADES PECUNIÁRIAS ADMINISTRATIVAS.

Somente é possível admitir denúncia espontânea, tributária ou administrativa, se não for violada a essência da norma, suas condições, seus objetivos e, consequentemente, se for possível a reparação.

Inadmissível a denúncia espontânea para tornar sem efeito norma que estabelece prazo para a entrega de documentos ou informações, por meio eletrônico ou outro que a legislação aduaneira determinar.

Dispositivos Legais: Art. 138 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 102, § 2º, do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010, e art. 683, § 2º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com redação dada pelo Decreto nº 8.010, de 201

No âmbito do CARF o tema é objeto de súmula vinculante, conforme disposto no RICARF:

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes:

3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

Deixo de acatar a preliminar.

Razoabilidade.

A recorrente solicita a aplicação dos princípios da razoabilidade, baseada no art. 2º da Lei nº 9.784/1999, por terem os registros sido efetuados antes do procedimento fiscalizatório e lavratura do auto de infração.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: ...

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público; ...

Nesse sentido não cabe ao CARF discutir o que está determinado em Lei, sendo sua aplicação de caráter obrigatório. As discussões sobre a proporcionalidade e razoabilidade das multas e afronta aos princípios constitucionais não são objeto de deliberação desse Tribunal Administrativo.

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Aplicação da Solução de Consulta Interna Cosit nº 02/2016.

A recorrente alega que não houve informação fora do prazo, mas sim retificação das informações prestadas anteriormente, por isso deve ser aplicada a SCI Cosit nº 02/2016.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA. A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas “e” e “f” do Decreto Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. AS ALTERAÇÕES OU RETIFICAÇÕES DAS INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS ANTERIORMENTE PELOS INTERVENIENTES NÃO CONFIGURAM PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO, NÃO SENDO CABÍVEL, PORTANTO, A APLICAÇÃO DA CITADA MULTA. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Não apresenta os fatos e documentos que comprovem que houve retificação e não inclusão da informação fora do prazo.

As cargas chegaram ao país por via aérea, em 23/08/2008 às 10:55hs, voo AAAL0905, MAWB 00135171426, consignatário MVFM Cargo Logística Internacional LTDA EPP / Steel Cargo, termo de entrada nº08007518-5. O agente desconsolidador informou no Siscomex-Mantra, em 27/08/2008 às 8:47hs, o documento HAWB 00135171426, ARIMI899001, gerando indisponibilidade 24 – Carga incluída após a chegada do veículo. Em desacordo com o art. 8º da IN SRF nº 102/94, que estipulava que devia ser informado em até 2 horas após o registro de chegada do veículo transportador. Veja que a partir de 2014 houve alteração na norma permitindo que a informação fosse prestada em até 3 horas.

Art. 8º As informações sobre desconsolidação de carga procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até três horas após o registro de chegada do veículo transportador.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 1º A partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (master) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 2º Enquanto não for implementada função específica para o desconsolidador, a responsabilidade pela informação de desconsolidação de carga no Mantra é do transportador. (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

O acórdão recorrido errou ao basear sua motivação no art. 4º da IN SRF nº 102/94. O artigo trata da informação do Master pelo transportador ou desconsolidador, etapa que é efetuada antes da chegada do veículo transportador. A multa foi aplicada ao House, ou conhecimento filhote, já desconsolidado.

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pela RFB, exceto nos casos de que tratam o § 3º e o art. 8º.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque.

A autuação se deu por informação relativa ao conhecimento de carga desconsolidado, House, esse normatizado no art. 8º, como bem citado no auto de infração.

Como pode ser verificado nas telas do Siscomex Mantra, anexas ao auto de infração a carga consolidada, Master, foi informada em 23/08/2008 as 12:40h, após a chegada do veículo transportador aéreo que teve entrada registrada em 23/08/2008 as 10:55h. A informação do Master no sistema gerou uma indisponibilidade por divergência de peso. Não houve indisponibilidade do Master por informação após a chegada do voo:

```

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO
18/04/2013 15:07
PAG. 02 / 03
----- SITUACAO DA CARGA ----- IR
MAWB 001 3517 1426 DE 22/08/2008 AEROPORTOS=> MIA / GIG 102,38
NC=> PREP
CONSIGNAT STELL CARGO FRETE|COLL
VOL. 1 PESO 1,900 K CARGA DESCONSOLID. GIG COD. MOEDA FRETE USD
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 23/08/2008 AS 12:40 TERMO 08007518-5 ... AAL0905 22/08/2008
CHEGADA 23/08/2008 - 10:55 VOL. 1 PESO 1,900 K TC= 6 T
DISPON. 22 DIVERGENCIA DE PESO
I 23/08/2008 - 17:08 CPF
D 25/08/2008 - 16:06 CPF
DISPONIBILIZADA PELO VISTO

```

No caso do Master, pela aplicação do art. 4º, a carga deve ser informada previamente à chegada do voo, com o registro dos dados no sistema Siscomex Mantra. O § 2º estipula as condições para o caso de chegada da carga consolidada após a chegada do voo, que poderá ser efetuada desde que validada pelo Auditor Fiscal. E o § 3º permite que as informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema Siscomex Mantra, até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador. Essa é a situação mais utilizada pelos desconsolidadores que no geral têm seus escritórios localizados no próprio aeroporto.

Já a carga desconsolidada, que é o caso da autuação, foi informada no dia 27/08/2008 às 8:47hs, gerando indisponibilidade 24 – Carga incluída após a chegada do veículo, ou seja, quase 4(quatro) dias depois da chegada do voo, gerando duas indisponibilidades: por divergência de peso e por ter sido informada após o prazo. No caso da divergência de peso foi colocada a informação no sistema que a inclusão foi efetuada após a chegada do veículo porque foi necessária a retificação do House, por carta de inclusão (carta de correção) nº 3087/08. A indisponibilidade de chegada após o prazo foi liberada dia 29/08/2008 após a apresentação da carta de correção.

SISCOMEX - MANTRA IMPORTACAO

18/04/2013 15:07

PAG. 01 / 04

```

----- SITUACAO DA CARGA -----
HAWB      001 3517 1426  ARIMI899001 DE 22/08/2008  AEROPORTOS=> MIA / GIG  IR
NC=>
CONSIGNAT BIMBO DO BRASIL LTDA
VOL.      1 PESO      1,900 K
URF - 0717700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO
INF 27/08/2008 AS 08:47  TERMO 08007518-5 ... AAL0905  22/08/2008
CHEGADA    23/08/2008 - 10:55  VOL. 1  PESO  1,900 K TC= 6  T
DISPON.    24  CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO
I 27/08/2008 - 08:47  CPF
CARGA INCL. APOS CHEGADA VEICULO  PROVENIENTE RETIFIC HOU
D 29/08/2008 - 14:13  CPF 401144737-49
DISPON.    22  CARTA DE INCLUSAO 3087/08
I 27/08/2008 - 11:21  CPF
D 28/08/2008 - 12:36  CPF
DISPONIBILIZADA PELO VISTO
FRETE|PREP 670,00
COLL
COD. MOEDA FRETE USD

```

Não se pode perder de vista que o Mantra é o sistema mais antigo do controle do comércio exterior na RFB, tendo sido implantado em 1994, possuindo tecnologia ultrapassada para os dias atuais e estando em estágio de substituição pelo novo Módulo CCT AÉREO do Portal Siscomex, que permitirá o emprego de padrões internacionais para o documento, reduzindo custos de conformidade para os transportadores. A base para o desenvolvimento é o modelo do Cargo XML da IATA.

Por isso é uma tela de sistema confusa, de difícil interpretação, privilegiando códigos alfanuméricos. Entretanto os agentes de carga e os transportadores a utilizam diariamente e por isso é de conhecimento amplo.

A SCI Cosit nº 02/2016 trata da regulamentação efetuada pela Instrução Normativa nº 800, de 27/12/2007. Nela esta uniformizado o procedimento de aplicação da multa no caso de retificação de informação.

11. Inferre-se, ainda, da legislação posta o não cabimento da aplicação da referida multa quando da obrigatoriedade de uma informação já prestada anteriormente em seu prazo específico, ser alterada ou retificada, como, por exemplo, as retificações estabelecidas no art. 27-A e seguintes da IN RFB Nº 800, de 2007, que podem ser necessárias no decorrer ou para a conclusão da operação de comércio exterior. Ou seja, as alterações ou retificações intempestivas das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a multa aqui tratada.

Pela leitura da orientação da Cosit na solução de consulta interna, tem-se que não será aplicada a multa quando a informação já prestada foi retificada ou alterada. Enfatizo: informação já prestada. Ou seja, não deve ser aplicada a multa nos casos de retificação já que o tipo disposto na lei é “deixar de prestar informação”.

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

No caso não houve prestação de informação anterior para ser considerado que foi efetuado uma retificação. Foi prestada a informação inicial a partir de um documento retificado. Por isso não há que se falar que é possível a aplicação da SCI Cosit nº 02/2016 que trata de retificação após a prestação da informação.

Pelo exposto conheço do Recurso Voluntário, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito nego-lhe provimento.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente Redator